



COMISSÃO
DO MERCADO
DE CAPITAIS
REPÚBLICA DE ANGOLA

REGULAMENTO DA CMC N.º __/26

**CAPITAIS SOCIAIS MÍNIMOS DAS EMPRESAS
FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO**



COMISSÃO DO MERCADO DE CAPITAIS

REPÚBLICA DE ANGOLA

RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO

I. INTRODUÇÃO

No âmbito dos requisitos necessários para a constituição de Empresas Financeiras de Investimento, exige-se que as mesmas tenham um capital social não inferior ao montante mínimo definido.

A fixação do capital social mínimo constitui, por um lado, uma medida de regulação do acesso à actividade e de supervisão prudencial e, por outro lado, um instrumento destinado a ponderar eficazmente o risco assumido pelas Empresas Financeiras de Investimento face à natureza, complexidade, dimensão e escala das actividades exercidas.

O Regulamento n.º 2/16, de 5 de Janeiro, sobre o Capital Social Mínimo das Instituições Financeiras Não Bancárias Ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento, foi aprovado num contexto em que havia a distinção de Sociedades Corretoras de Valores Mobiliários (SCVM), Sociedades Distribuidoras de Valores Mobiliários (SDVM) e Sociedades Gestoras de

Patrimónios (SGP), possuindo cada uma das referidas categorias de entidades o seu objecto social delimitado, conforme tabela abaixo.

Tabela 1 – Descrição das actividades permitidas às SCVM, SDVM e SGP

Descrição	SCVM	SDVM	SGP
O registo, depósito, bem como serviços de guarda;	Sim	Sim	Não
A negociação por conta própria;	Não	Sim	Não
A tomada firme e a colocação com garantia em ofertas públicas;	Não	Sim	Não
A colocação sem garantia em ofertas públicas;	Sim	Sim	Não
A execução de ordens por conta de outrem;	Sim	Sim	Não
A recepção e transmissão de ordens por conta de outrem;	Sim	Sim	Não
A gestão discricionária de carteiras;	Sim	Não	Sim
A gestão de organismos de investimento colectivo (OIC);	Sim	Não	Não
A assistência em ofertas públicas;	Não	Sim	Não
A consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas;	Não	Sim	Não
A consultoria de investimentos, incluindo a elaboração de estudos, análise financeira e outras recomendações genéricas;	Sim	Não	Sim
A concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, para a realização de operações em que intervém a entidade concedente de crédito;	Não	Sim	Não
Os serviços de câmbios indispensáveis à realização dos serviços das alíneas anteriores.	Sim	Não	Não

Fonte: CMC

Todavia, considerando que a Lei n.º __/__, de ___ de ___, do Regime Jurídico das Empresas Financeiras de Investimento, elimina as referidas tipologias de instituições financeiras não bancárias ligadas ao mercado de capitais e ao investimento, criando uma categoria única de agentes de intermediação e consagrando a unificação do seu objecto social, torna-se necessária a revisão do Regulamento n.º 2/16, de 5 de Janeiro acima referenciado.

Assim, o quadro abaixo apresenta os capitais sociais mínimos actualmente exigidos para as SCVM (com e sem gestão de carteiras e de OIC), para as SDVM e para as SGP.

Tabela 2 – Capital Social Mínimo das SCVM, SDVM e SGP (Actual)

	SCVM (sem gestão)	SCVM (com gestão)	SDVM	SGP
Montante Actual	12 000 000,00	30 000 000,00	100 000 000,00	30 000 000,00

Fonte: CMC

Para a definição dos capitais sociais mínimos aplicáveis às Empresas Financeiras de Investimento foi realizado um exercício de *benchmarking* na realidade brasileira, portuguesa e sul africana, onde observamos que o capital social das sociedades em questão é definido de acordo com o nível de complexidade e de risco das actividades a desenvolver.

Neste sentido, foi estabelecida uma graduação dos requisitos de capital mínimo em função do referido critério, ou seja, à medida que a actividade da sociedade aumenta – quer por crescimento do volume de negócios, quer pela ampliação das actividades exercidas – o requisito de capital mínimo também aumenta.

Para as actividades simples (como intermediar a compra e a venda de valores mobiliários, executando ordens dos clientes, sem gestão discricionária de carteiras ou de patrimónios), foi definido um capital social mínimo de Kz 150 000 000,00.

Para as actividades intermédias (como intermediar a compra e a venda de valores mobiliários, executando ordens dos clientes, com gestão discricionária de carteiras ou de patrimónios), foi definido um capital social mínimo de Kz 245 000 000,00;

Para os casos em que inclui actividades complexas, foi definido, por um lado, um capital social mínimo de Kz 814 000 000,00, quando compreende a negociação por conta própria, a tomada firme e a colocação com garantia e, por outro lado, um capital social mínimo de Kz 858 000 000,00, quando compreende também a concessão de crédito e a função de depositário de OIC.

Segue abaixo a tabela ilustrativa dos capitais sociais mínimos das Empresas Financeiras de Investimento em função das actividades a desenvolver.

Tabela 3 – Capitais Sociais Mínimos das EFI

Descrição das Actividades / Capital Social Mínimo	Kz 150 000 000,00	Kz 245 000 000,00	Kz 814 000 000,00	Kz 858 000 000,00
A recepção e a transmissão de ordens por conta de outrem;	√	√	√	√
A execução de ordens por conta de outrem;	√	√	√	√
A consultoria para investimento, incluindo a elaboração de estudos, análise financeira e outras recomendações genéricas;	√	√	√	√
A colocação sem garantia em oferta pública de distribuição;	√	√	√	√
A assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários;	√	√	√	√
O registo e o depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias;	√	√	√	√
A consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas;	√	√	√	√
Os serviços de câmbios e o aluguer de cofres-fortes, destinados exclusivamente à prestação de serviços de investimento;	√	√	√	√

A gestão de carteiras por conta de outrem;		√	√	√
A gestão individualizada de patrimónios;		√	√	√
A tomada firme e a colocação com garantia em oferta pública de distribuição;			√	√
A negociação por conta própria, incluindo a contratação de instrumentos derivados como actividade profissional;			√	√
A concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, destinado exclusivamente à realização de operações sobre valores mobiliários e instrumentos derivados em que intervém a entidade concedente de crédito.				√
A função de depositário de OIC.				√

Fonte: CMC

II. OBJECTIVOS A ATINGIR

O presente Regulamento procede à revisão do Regulamento n.º 2/16, de 5 de Janeiro, sobre o Capital Social Mínimo das Instituições Financeiras Não Bancárias Ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento, adequando-o aos actuais desafios do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

O presente Regulamento visa definir os limites mínimos de capital social das Empresas Financeiras de Investimento, reguladas pela Lei n.º __/__, de __ de ____.

Atendendo a complexidade e os riscos decorrentes da prestação dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados a desenvolver pelas Empresas Financeiras de Investimento, a definição do

capital social mínimo é a primeira medida prudencial a ter em conta para a preservação da solvabilidade e da liquidez destas instituições, bem como para a prevenção de riscos próprios e de riscos sistémicos.

Assim, com o presente Regulamento visa assegurar uma robusta e eficaz supervisão prudencial das Empresas Financeiras de Investimento, mediante a introdução de um regime prudencial eficiente e aperfeiçoado.

III. SISTEMATIZAÇÃO E ESTRUTURA

O presente Regulamento encontra-se estruturado em 3 capítulos, distribuídos em 7 artigos. O Capítulo I trata das Disposições Gerais; o Capítulo II versa sobre o Capital Social e seus Aumentos; e o Capítulo III é reservado às Disposições Finais.

ÍNDICE

CAPÍTULO I.....	10
Disposições Gerais	10
Artigo 1.º.....	10
(Objecto)	10
Artigo 2.º.....	10
(Âmbito)	10
CAPÍTULO II	10
Capital Social e seus Aumentos	10
Artigo 3.º.....	10
(Capital social mínimo das Empresas Financeiras de Investimento)	10
Artigo 4.º.....	12
(Aumento do capital social)	12
CAPÍTULO III	13
Disposições Finais	13
Artigo 5.º.....	13
(Revogação)	13
Artigo 6.º.....	13
(Dúvidas e omissões)	13
Artigo 7.º.....	13
(Entrada em vigor)	13

Regulamento da CMC n.º ___/26

De ___ de _____

CAPITAIS SOCIAIS MÍNIMOS DAS EMPRESAS FINANCEIRAS DE INVESTIMENTO

Considerando que a Lei n.º ___/___, de ___ de ___, do Regime Jurídico das Empresas Financeiras de Investimento, atribui à Comissão do Mercado de Capitais (CMC), enquanto Organismo de Supervisão do Mercado de Valores Mobiliários, a competência de definir, por Regulamento, o montante do capital social mínimo que deve ser realizado no momento da constituição de Empresas Financeiras de Investimento;

Tendo em conta que, na fixação do capital social, deve ter-se em conta todos os princípios e valores que salvaguardam a estabilidade e confiança no sistema financeiro, nomeadamente a protecção do investidor, a garantia de mercados justos e eficientes, assim como a redução do risco sistémico, considerando a natureza, a complexidade, a dimensão e a escala de cada entidade;

Atendendo que a exigência de capital social mínimo às Empresas Financeiras de Investimento constitui um dos requisitos de acesso à actividade e serve de instrumento de supervisão prudencial destas instituições, funcionando como um patamar indicativo do seu grau de solidez e robustez financeira;

Ao abrigo do disposto no n.º ___ do artigo ___ da Lei n.º ___/___, de ___ de ___, do Regime Jurídico das Empresas Financeiras de Investimento, conjugado com o n.º 1 do artigo 4.º e com a alínea c) do artigo 19.º, ambos do Estatuto Orgânico da CMC, o Conselho de Administração da CMC aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os capitais sociais mínimos das Empresas Financeiras de Investimento.

Artigo 2.º

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se:

- a) Às Empresas Financeiras de Investimento, reguladas pela Lei n.º ___/___, de ___ de _____, do Regime Jurídico das Empresas Financeiras de Investimento;
- b) Às sucursais de Empresas Financeiras de Investimento, com sede no estrangeiro, que exerçam actividade em território angolano.

CAPÍTULO II
Capital Social e seus Aumentos

Artigo 3.º

(Capital social mínimo das Empresas Financeiras de Investimento)

As Empresas Financeiras de Investimento devem observar o capital social mínimo não inferior a:

- a) Kz 150 000 000,00, para o exercício de quaisquer dos seguintes serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados:

- i. A recepção e a transmissão de ordens por conta de outrem;
 - ii. A execução de ordens por conta de outrem;
 - iii. A consultoria para investimento, incluindo a elaboração de estudos, análise financeira e outras recomendações genéricas;
 - iv. A colocação sem garantia em oferta pública de distribuição;
 - v. A assistência em oferta pública relativa a valores mobiliários;
 - vi. O registo e o depósito de valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como os serviços relacionados com a sua guarda, como a gestão de tesouraria ou de garantias;
 - vii. A consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e a aquisição de empresas; ou
 - viii. Os serviços de câmbios e o aluguer de cofres-fortes, destinados exclusivamente à prestação de serviços de investimento.
- b) Kz 245 000 000,00, para o exercício de quaisquer dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados referidos na alínea anterior, acrescido da gestão individualizada de patrimónios ou de carteiras por conta de outrem.
- c) Kz 814 000 000,00, para o exercício de quaisquer dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados referidos nas alíneas anteriores, bem como:
- i. A tomada firme e a colocação com garantia em oferta pública de distribuição; ou
 - ii. A negociação por conta própria, incluindo a contratação de instrumentos derivados como actividade profissional.
- d) Kz 858 000 000,00, para o exercício de quaisquer dos serviços e actividades de investimento em valores mobiliários e instrumentos derivados referidos nas alíneas anteriores, bem como:
- i. A concessão de crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, destinado exclusivamente à realização de operações

- sobre valores mobiliários e instrumentos derivados em que intervém a entidade concedente de crédito; ou
- ii. A função de depositário de Organismos de Investimento Colectivo.

Artigo 4.º

(Aumento do capital social)

1. As entidades referidas no artigo 2.º realizam o aumento do seu capital social nos termos da Lei n.º 1/04, de 13 de Fevereiro das Sociedades Comerciais.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o aumento do capital social por incorporação de reservas apenas pode ser realizado se for auditado por auditor externo registado na CMC.
3. Sempre que, no acto de subscrição do capital e dos seus aumentos, o montante do capital exceda o capital social mínimo exigido, as entidades referidas no artigo 2.º podem, desde que autorizadas pela CMC, efectuar a subscrição do excedente com títulos emitidos pelo Tesouro Nacional ou pelo Banco Nacional de Angola.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades referidas no artigo 2.º devem ter, pelo menos, 50% do montante excedente integralmente realizado no acto de subscrição do capital e dos seus aumentos, sendo que o remanescente desse montante, inicial ou aumentado, deve estar realizado integralmente no prazo de seis meses, a contar da data da constituição da entidade ou da subscrição do aumento de capital.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 5.º

(Revogação)

É revogado o Regulamento n.º 2/16, de 5 de Janeiro, sobre o Capital Social Mínimo das Instituições Financeiras Não Bancárias Ligadas ao Mercado de Capitais e ao Investimento.

Artigo 6.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento são resolvidas pelo Conselho de Administração da CMC.

Artigo 7.º

(Entrada em vigor)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, em ___ de _____ de 2026.

O Presidente da Comissão do Mercado de Capitais, *Elmer Serrão*.